



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por concessionárias que operam ou utilizam rede aérea, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º Ficam as concessionárias prestadoras de serviços de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet, ou qualquer outro relacionado à rede aérea, obrigadas a remover os cabos e a fiação por elas instalados, quando em excesso e sem uso.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo Municipal informar às empresas interessadas em instalar fiação ou cabeamento em postes existentes ao longo das Ruas e Avenidas da Cidade de Colatina, incluindo Bairros e Distritos sobre a responsabilidade das empresas solicitantes a remover os fios e cabeamentos sem uso ou excedentes.

§ 1º - Em caso de decumprimento das exigências, o poder executivo notificará os responsáveis pela instalação da rede aérea instalada para realizar a remoção do excedente e sem uso.

§ 2º - Após notificadas pela administração pública municipal, as concessionárias mencionadas no art. 1º terão o prazo de 30 (trinta dias) para apresentar ao Poder Executivo um plano de remoção da rede aérea notificada.

Rua Professor Arnaldo de Vasconcellos Costa, 32
CEP 29700-220 - Centro - Colatina - Espírito Santo

Telefax: (27) 3722-3444



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320039003800360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

§ 3º - No caso de não apresentação ou descumprimento do plano mencionado no § 1º, a concessionária será autuada em multa de R\$ (valor a ser definido pela administração municipal, que poderá ser calculada em quantidades de UPFM) = unidade padrão fiscal municipal, sendo-lhe concedido novo prazo de 30 (trinta) dias para remover os cabos e fiações.

§ 4º - A multa será em dobro por descumprimento, a cada 30 (trinta) dias de descumprimento.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data sua publicação.

Sala de Sessões, em 25 de Março de 2025

GEZIANO LUCIO SOUZA FERREIRA
VEREADOR AUTOR



JUSTIFICATIVA

Os Municípios encontram-se em processo de revitalização de ruas, avenidas, praças etc. No entanto, é possível observar que a paisagem urbana frequentemente é assolada por emaranhados de cabos e fios nos postes da rede elétrica, muitas vezes abandonados, colaborando com a poluição visual nas Cidades e os riscos aos transeuntes ao aumentar o risco de rompimento dos fios de alta tensão.

O cabeamento e a fiação aérea já contribuem em muito para a poluição visual das ruas e Cidades.

Para piorar a situação, atualmente ainda temos que enfrentar um emaranhado de fios que estão lá sem utilização, sobrecarregando os postes que passam a servir como "estoques" de fiação e cabos excedentes.

Nesse sentido, frisa-se o artigo 4º, § 1º da Resolução Conjunta nº 4, de dezembro de 2014, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL):

"Art. 4º - No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação e infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial:

(...)

§ 1º - O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica."

Portanto, como se verifica, o excesso de fios em postes deve ser removido, uma vez que o seu acúmulo pode comprometer a segurança, violando o artigo supramencionado.

Este Projeto busca suprimir a fiação aérea excedente e sem uso instalada nos postes pelas concessionárias responsáveis por sua implantação, devolvendo, em parte, a harmonia visual da localidade. Podemos citar muitas cidades, especialmente no estado de São Paulo: como Piracicaba, Bauru, Marília, Campinas, Itapetininga, Mogi das Cruzes, Suzano, Ribeirão Preto, Franca, Santos, São Carlos, Araraquara, Sorocaba e Jundiaí.

Estes são os fundamentos que justificam o apoio dos ilustres Pares à Proposição.

Sala de Sessões, em 25 de Março de 2025

GEZIANO LUCIO SOUZA FERREIRA

VEREADOR AUTOR

Rua Professor Arnaldo de Vasconcellos Costa, 32
CEP 29700-220 - Centro - Colatina - Espírito Santo

Telefax: (27) 3722-3444



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320039003800360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320039003800360039003A005000

Assinado eletronicamente por **Geziano Lúcio Souza Ferreira** em 09/05/2025 15:11

Checksum: **EF478DE0607CAE9AEF8890889FCCA66755DE8D40AF96376D85B47D4C10A0EC9D**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320039003800360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.